

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CERES – GO**

Processo nº: 5395552-20.2021.8.09.0049

*"Dois pesos e duas medidas, tanto um como outro,
são abominação ao Senhor" (Provérbios 20:10)*

Java Lacerda, advogado, atuando em causa própria, já qualificado, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, com fundamento nos **Arts. 95, 104 e 254, I e IV, do Código de Processo Penal**, opor a presente

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Contra os Exmos. Promotores de Justiça **Sra. Bárbara Olavia Scarpelli e Pedro Furtado Schmitt Corrêa**¹, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

¹ A referência aos atos do falecido Promotor de Justiça Darkson Moreira Albuquerque é feita ad argumentandum tantum, para demonstrar o padrão de conduta institucional criminoso que foi herdado e continuado pelos Exceptos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente exceção é tempestiva. Pois, embora a atuação persecutória dos **Promotores Exceptos** seja contínua, a plena consciência de sua **atuação coordenada e do conluio institucional** só se tornou inquestionável para o **Excipiente** em **08 de agosto de 2025**, ao acessar integralmente os autos do **Processo nº 5652888-83.2020.8.09.0032** ("Caso Carlitos") para preparar a petição que viria a ser protocolada no **evento 160** daqueles autos.

Foi nesse momento que, ao conectar as manifestações dos **Promotores Exceptos** naquele processo com seu *modus operandi* nos demais feitos, a estratégia de perseguição se revelou por completo, dando azo à oposição da presente medida no prazo legal.

II – SÍNTESE DA PERSECUÇÃO: UMA CAMPANHA DE ANIQUILAMENTO

A presente exceção não narra meras discordâncias sobre a atuação ministerial, mas sim uma **campanha de aniquilamento**, documentada e provada, movida por um grupo de membros do Ministério Público contra o advogado que ousou confrontar uma organização criminosa incrustada em instituições estatais na **Comarca de Ceres-GO**.

Os atos aqui documentados provam uma atuação sistemática para: 1) blindar agentes estatais acusados de tortura, homicídio e abuso de autoridade; 2) retaliar e criminalizar os cidadãos que denunciam tais crimes; e, como objetivo final, 3) neutralizar e silenciar a advocacia combativa que os representa. Essa conduta revela a total perda da imparcialidade e a assunção de um papel de defesa de interesses ilícitos, configurando a **inimizade capital** e o **interesse direto na causa** que tornam a permanência dos Exceptos no feito uma afronta ao devido processo legal.

III – A CRONOLOGIA DA PARCIALIDADE COORDENADA E DA CONDUTA CRIMINOSA

A atuação dos **Promotores Exceptos** não pode ser analisada isoladamente, mas como parte de um *modus operandi* contínuo e com clara divisão de tarefas, que se inicia muito antes dos fatos que deram origem a esta ação penal.

a) O Padrão de Assédio Processual (*Lawfare*) como Ferramenta de Intimidação

A inimizade e o interesse na causa não são recentes. A **Certidão de Antecedentes Criminais do Excipiente (evento 254)** é o estarrecedor documento que prova uma longa e persistente campanha de assédio processual.

Nela, constam **dezenas de ações penais fabricadas**, a maioria por crimes contra a honra, movidas sistematicamente pelo mesmo magistrado, Dr. Lázaro Alves Martins Júnior.

Essa certidão foi maliciosamente utilizada em instâncias superiores para pintar a imagem de um suposto "criminoso contumaz", quando, na verdade, ela é a prova da perseguição e do *lawfare* praticados por agentes estatais contra o advogado que ousou enfrentá-los.

Todas as ações, ao final, resultaram em absolvição ou prescrição, mas cumpriram seu objetivo de exaurir e intimidar o **Excipiente**.

É neste contexto de perseguição histórica que a atuação dos *Promotores Exceptos* deve ser analisada.

b) O Padrão de Proteção à Organização Criminosa: O Arquivamento Seletivo

O ponto de partida é o arquivamento de investigações robustas contra agentes do sistema, um padrão inaugurado pelo **falecido Promotor Darkson Albuquerque** e fielmente seguido pela **Promotora Excepta Bárbara Scarpelli**:

- **No PIC de Tortura (nº 201900097176)**: Ignoraram-se laudos médicos positivos, relatório de cirurgia de detento alvejado nos genitais e o depoimento de um ex-servidor prisional que confirmou as agressões. O depoimento do **Promotor aposentado Marcos**

Alberto Rios (mov. 134 do "Caso Carlitos"), que descreve uma "milícia", "reeducandos mutilados" e "seis homicídios consumados", foi igualmente desconsiderado.

- **Na Apuração de Abuso de Autoridade (nº 202200031759):** A **Promotora Bárbara Scarpelli** arquivou a investigação contra o Delegado que prendeu ilegalmente o **Excipiente**, adotando teses hostis à advocacia.
- **Na Apuração de Falso Testemunho (nº 5560271-58.2023.8.09.0175):** De forma ainda mais grave, a **Promotora Bárbara Scarpelli** promoveu o arquivamento da apuração contra **Luciano do Valle**, então **Presidente da OAB/Ceres**, por falso testemunho, blindando uma figura-chave do sistema local.

c) A Metodologia de Retaliação – Transformando Vítimas em Rés

A parcialidade se torna incontestável no **Processo nº 5652888-83.2020.8.09.0032** (“Caso Carlitos”), onde os **Promotores Exceptos** buscam criminalizar o denunciante dos crimes de tortura.

Mesmo cientes das robustas provas, utilizaram o arquivamento do PIC como única “prova” para acusar o denunciante de calúnia.

d) A Obstrução Sistemática da Justiça e a Defesa Ativa dos Acusados

A prova cabal da perseguição pessoal vem da atuação dos promotores nos feitos em que o **Excipiente** figura como vítima.

O Ministério Público age não como fiscal da lei, mas como advogado de defesa dos acusados:

- **Na Representação Criminal nº 5046639-97.2022.8.09.0032:** Diante de uma petição robusta, o MP criou um obstáculo formal para atrasar o feito. Posteriormente, a **Promotora Bárbara Scarpelli**, em

suas contrarrazões, redigiu uma peça de defesa integral do **policial militar Almir Ferreira**, rebatendo ponto a ponto cada acusação.

- Na **Queixa-Crime nº 5045414-39.2022.8.09.0033**: A ata de audiência documenta o **Promotor Darkson Albuquerque** atuando para extinguir a punibilidade do policial acusado, enquanto o então **Presidente da OAB/Ceres, Dr. Luciano do Valle**, atuava como defensor do mesmo policial.

IV – DA CONDOTA CRIMINOSA DOS EXCEPTOS

A atuação dos **Promotores Exceptos** transcende a mera parcialidade e ingressa na esfera criminal.

- **Tortura por Omissão (Art. 1º, § 2º, Lei 9.455/97)**: Ao terem o dever legal de apurar os crimes de tortura, tendo acesso direto a provas materiais, e deliberadamente optarem por arquivar a investigação e perseguir o denunciante, os **Exceptos** se omitiram de seu dever.
- **Prevaricação (Art. 319, CP)**: A atuação sistemática para obstruir a justiça e defender agentes estatais em detrimento do **Excipiente** demonstra que os **Exceptos** agiram para satisfazer "interesse ou sentimento pessoal".
- **Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**: A insistência em prosseguir com esta ação penal, fundada em prisão flagrantemente ilegal, configura a instauração de procedimento sem lastro probatório mínimo (art. 27), com a finalidade de prejudicar outrem.

V – DA FINALIDADE ÚLTIMA: A ANIQUILAÇÃO DA ADVOCACIA INDEPENDENTE

O ápice da parcialidade se materializou na audiência de instrução destes autos, quando a **Promotora Bárbara Olavia Scarpelli** afirmou "**não saber o que são prerrogativas**".

Tal declaração é a confissão de um método: o desprezo pelo Estatuto da Advocacia como ferramenta para desarmar o advogado e criminalizar sua atuação.

As prerrogativas são a garantia da **função social** do advogado como "defensor do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais" (**Código de Ética, art. 2º**).

A atuação do **Excipiente** na UPA, conforme se depreende do próprio Auto de Prisão em Flagrante, foi no estrito cumprimento desse dever.

O APF registra que o Excipiente:

- Identificou-se como advogado: "...mostrou foi um cartão de apresentação de advogado."
- Agiu na defesa de um direito: Cobrou o atendimento prioritário a uma criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Estava em comunicação com seu cliente: "...ligando para Carlito Delfino de Borba".

A tentativa da **Promotora Bárbara** de rotular essa atuação como um ato de um "cidadão comum" e desqualificar o testemunho de sua esposa como "fantasias" em seus memoriais, ignorando deliberadamente provas que apontam para a perseguição que o **Excipiente** sofria – como as ameaças de morte relatadas pelo **Promotor Marcos Rios** –, demonstra sua má-fé e seu dolo em obter uma condenação a qualquer custo.

VI – DA NECESSÁRIA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para que a verdade real venha à tona e para que a parcialidade aqui arguida seja materialmente comprovada nos autos principais, é imperativa a conversão do julgamento em diligências, nos termos do **Art. 402 do CPP**, a fim de que sejam juntadas provas essenciais que demonstram o contexto de perseguição que motivou esta ação penal.

A justificativa para tal medida é cristalina:

1. **Justificativa para juntada do Processo nº 5652888-83.2020.8.09.0032 (“Caso Carlitos”)**: Este processo é a prova cabal do *modus operandi* dos **Exceptos**. Nele, está documentada a ciência inequívoca dos promotores sobre as graves denúncias de tortura e a escolha deliberada de ignorá-las para perseguir o denunciante. A juntada demonstrará a este Juízo que a presente ação penal contra o **Excipiente**, advogado do denunciante, não é um fato isolado, mas um capítulo da mesma estratégia de retaliação.
2. **Justificativa para juntada do depoimento do Promotor Marcos Alberto Rios (Processo nº 0235381-34.2014.8.09.0175)**: Nos memoriais de **mov. 284**, a **Promotora Bárbara Scarpelli** desqualifica o testemunho da **Sra. Graziela Caliman**, então esposa do **Excipiente**, tratando suas declarações como fantasiosas. Ocorre que o depoimento do **Promotor Marcos Rios** no referido processo, que pode ser admitido como prova emprestada, **confirma que o Excipiente vinha sofrendo ameaças de morte por parte de um magistrado local**. A juntada deste depoimento é crucial para desmascarar a má-fé da promotora e provar que ela, deliberadamente, ocultou e distorceu fatos para construir sua tese acusatória, o que reforça sua inimizade e interesse pessoal na condenação do Excipiente.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, fartamente comprovado, requer:

1. O **acolhimento da presente Exceção de Suspeição** para **reconhecer a manifesta parcialidade dos Promotores de Justiça Bárbara Olavia Scarpelli e Pedro Furtado Schmitt Corrêa**, determinando-se o seu **afastamento imediato** de todos os feitos em que o **Excipiente** figure como parte ou advogado;
2. Como consequência direta do reconhecimento da suspeição, seja declarada a **nulidade de todos os atos processuais praticados pelos Exceptos** no presente processo, desde o oferecimento da denúncia, com o consequente **desentranhamento das peças por eles produzidas, especialmente as alegações finais (mov. 284)**, por serem atos viciados e juridicamente inexistentes;
3. Seja determinada a **remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça** para que designe um membro do Ministério Público isento e desvinculado do grupo de interesses local para atuar no feito;
4. Após a designação, seja o novo membro ministerial intimado para, querendo, aditar a denúncia e, ao final da instrução, apresentar suas alegações finais, garantindo-se ao **Excipiente** o direito de, somente então, apresentar suas derradeiras alegações, em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
5. A **expedição de ofício à Corregedoria-Geral do MPGO e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, com cópia integral desta exceção e dos documentos que a instruem, para apuração da gravíssima falta funcional e da possível prática dos crimes de tortura por omissão, prevaricação e abuso de autoridade;

6. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de **Vossa Excelência**, a **conversão do julgamento em diligências** para determinar a juntada, como prova emprestada, de:

- a) Cópia integral do Processo nº 5652888-83.2020.8.09.0032;
- b) Cópia do termo de depoimento do **Promotor de Justiça aposentado Marcos Alberto Rios**, prestado nos autos do **Processo Penal nº 0235381-34.2014.8.09.0175**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 13 de agosto de 2025.

Java Lacerda

OAB/PB nº 27.198

OAB/GO nº 73.604-A